

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2544, DE 2003

(Apensados: Projetos de Lei nº 2.769, de 2003, 3.134, de 2004, e 3.305, de 2004)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículos destinados ao transporte escolar.

Autor: Deputado Leandro Villela

Relatora: Deputada Yeda Crusius

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.544/2003 isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de fabricação nacional adquiridos para uso em transporte escolar. O benefício assegura, ainda, a manutenção e a utilização do crédito do imposto, relativo às matérias – primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção dos veículos.

Pela proposta, a alienação do veículo antes de completados três anos de sua aquisição acarretará o pagamento do imposto dispensado, acrescido de correção monetária e demais penalidades cabíveis.

Em apenso encontram-se:

- a) o Projeto de Lei nº 2.769, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti, que concede isenção do (IPI) sobre veículos para transporte de dez ou mais pessoas, adquiridos por estabelecimento de ensino para uso em transporte escolar de estudantes, sendo assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na fabricação.
- b) O Projeto de Lei nº 3.134, de 2004, de autoria do Deputado Marcondes Gadelha, de mesmo teor da proposição principal.
- c) O Projeto de Lei nº 3.305, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que confere a referida isenção de IPI para veículos destinados ao transporte de dez pessoas ou mais, quando adquiridos por prefeituras municipais.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, também para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

À vista do que foi descrito anteriormente, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.544/2003 e seus apensos configura a concessão de benefício sem a respectiva estimativa de renúncia de receita e sem a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando o risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2004. Por esse motivo reputamos as proposições inadequadas e incompatíveis, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.544, de 2003, e de seus apensos os Projetos de Lei nº 2.769, de 2003, 3.134, de 2004 e 3.305, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Yeda Crusius

Relatora